

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Veris Educacional S/A		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de Administração, estabelecida pelas Resoluções CFA nº 300 e nº 301, de 10 de janeiro de 2005.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000052/2005-94		
PARECER CNE/CES Nº: 242/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2006

I – RELATÓRIO

- Histórico

A Faculdade IBMEC, por meio de sua mantenedora Veris Educacional S/A, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, dirige-se a este Conselho relatando o que segue:

Em 9/2/2005, a Faculdade IBMEC BH recebeu uma notificação do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (...) informando a aprovação, pelo Conselho Federal de Administração, das Resoluções CFA nº. 300 e 301, de 10 de janeiro de 2005, as quais determinam que somente administrador com registro profissional em Conselho Regional de Administração poderá exercer as atribuições do cargo de professor e coordenador de curso de Administração (Bacharelado).

No entanto, a requerente não encontra, nas normas do MEC e desse Conselho, quaisquer dispositivos que respaldem a posição do Conselho Federal de Administração. Ademais, entende a requerente que estas Resoluções ferem a Constituição Federal, pois o Conselho Federal de Administração não tem competência legislativa para editar normas desta natureza.

Diante disso, a requerente vem formular a presente consulta (...) objetivando uma orientação sobre o posicionamento deste Conselho, acerca das mencionadas Resoluções, bem como sobre o encaminhamento que deve dar à notificação expedida pelo Conselho Federal de Administração.

Nos autos do processo, a requerente anexou o Of. nº 154/F/IES/2004, do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, objeto da notificação citada acima, acompanhado das Resoluções Normativas do Conselho Federal de Administração nº 300 e nº 301, publicadas no Diário Oficial da União, em 10 de janeiro de 2005 (Seção 1, p. 105).

- Mérito

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

A divergência de competências entre os diversos conselhos profissionais e os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino é um fato histórico e vem aumentando nos últimos anos.

Consultas referentes a este tema têm sido feitas a este Conselho, tanto na Câmara de Educação Superior quanto na Câmara de Educação Básica. Isto pode ser evidenciado por diversos pareceres já aprovados por estas Câmaras. Dentre eles, o Parecer CNE/CEB nº 11/2005, do então conselheiro Francisco Aparecido Cordão que, dentre outras pontuações, elenca a relação histórica de pareceres que tratam desse tema.

Também se pode citar o Parecer CNE/CEB nº 12/2005 do então conselheiro Arthur Fonseca Filho, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 20 de outubro de 2005, que, tratando da legalidade das Resoluções Normativas do Conselho Federal de Administração nº 300/2005 e nº 301/2005, relata o que segue:

2.2 – Do exercício do magistério

(...)

A “preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado” conforme prescreve o artigo 66, da Lei nº 9.394/96. Como é próprio do mundo acadêmico, o exercício do magistério no ensino superior, ou pelas mesmas razões da coordenação de curso, não podem se vincular à graduação de origem do professor.

Desta forma, pode-se considerar absolutamente indevidas, impróprias e inócuas as Resoluções Normativas 300/2005 e 301/2005, expedidas pelo Conselho Federal de Administração que reservam as funções de coordenadores de cursos e de professores de “matérias técnicas” dos cursos de administração e afins aos “administradores” com registro naquele Conselho.

Como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

(...)

II – VOTO DO RELATOR

1 – Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.

2 – O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

(...)

3 – A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.

Importante ressaltar que o Parecer citado acima traz, como anexo, várias decisões, acórdãos e jurisprudências de tribunais sobre o assunto, que reafirmam que a função dos Conselhos Regionais se encontra no âmbito da fiscalização do exercício profissional.

Por fim, também é importante destacar que o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no Sistema Federal de Ensino estabelece, em seu art. 69, que **o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.**

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que se responda à consulta formulada pela Faculdade IBMEC, mantida pela Veris Educacional S/A, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2006.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente